SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005772-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Manoel Serrão Alves Mey Eireli

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração e Imposição de Multa c/c pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de crédito tributário, proposta por MSAM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de anular o AIIM 4.012.853-2, o qual lhe imputa falta de pagamento de ICMS por meio de guia de recolhimento especial e pelo crédito indevido de mercadorias oriundas do Estado de Santa Catarina, nos meses de novembro e dezembro de 2011. Aduz que a defesa e o recurso administrativos restaram infrutíferos, nos quais as autoridades fiscais partiram da falsa premissa de que teria ocorrido importação por conta e ordem, descaracterizando, assim, as regulares e efetivas importações por encomenda contratadas e realizadas por ela com a importadora Intermares Trading Importação Ltda. Alega que o ICMS devido no ato de nacionalização das mercadorias importadas e objeto do AIIM em debate foi regularmente recolhido pela importadora ao Estado de Santa Catarina, onde está estabelecida, razão pela qual o imposto não é devido ao Estado de São Paulo. Por fim, questiona as taxas de juros previstas pela Lei nº 13.918/2009, que seriam abusivas, pois seriam superiores às aplicadas pela União para a cobrança de seus créditos.

A inicial veio instruída com Procuração (fl. 14) e com os documentos de fls. 15-1358.

A tutela antecipada foi indeferida, decisão da qual a autora interpôs embargos de declaração (fls. 1368-1374), os quais foram rejeitados (fl. 1375), além de agravo de instrumento (fls. 1380-1392), ao qual foi negado provimento (fl. 1396).

A Fazenda do Estado de São Paulo ofertou contestação, às fls. 1406-1438, instruída com os documentos de fls. 1439-1869, arguindo, em resumo, que: **a**) as mercadorias tiveram entrada física no estabelecimento da autora, sendo esta, portanto, sua real adquirente; **b**) as

importações foram realizadas com recursos financeiros da autora, o que configura, nos termos do art. 5° da Instrução Normativa n° 225/2002, aquisição na modalidade *por conta e ordem de terceiros*, cujo ICMS incidente, com fundamento no art. 36, inciso I, alínea f c/c o art. 11, inciso XIII do RICMS/00, é devido ao Estado do próprio adquirente, no caso o Estado de São Paulo; c) a pessoa jurídica que dá a entrada de mercadoria importada do exterior é o verdadeiro contribuinte do imposto; d) o RICMS determina que o ICMS devido na operação e importação seja recolhido no momento do desembaraço aduaneiro por Guia de Recolhimentos Especiais, conforme determina o art. 115, inciso I, alínea a, do RICMS; e) o adquirente pode creditar-se do ICMS pago na importação desde que comprove o recolhimento feito a seu favor; f) não reconhece como válidas, para efeito do crédito do ICMS incidente na importação, as notas fiscais, emitidas pelo importador, por *conta e ordem*; g) a taxa de juros em exame foi instituída com base em taxas médias pré-fixadas de operações de crédito, com recursos livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o art. 4° do art. 96 da Lei 6.374/89; h) os juros e multas visam indenizar o Estado pelos gastos na cobrança da dívida tributária.

Houve réplica (fls. 1872-1876).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Procedo ao pronto julgamento, pois a matéria é unicamente de direito, e os fatos relevantes a seu deslinde têm prova documental encartada nos autos.

Depreende-se, do contrato de fls. 20-28, que a importação de suplementos alimentares e produtos correlatos foi realizada por meio de *trading company*, situada no Estado de Santa Catarina, a qual realizou todos os procedimentos, inclusive liberação alfandegária.

A controvérsia limita-se à determinação do sujeito ativo da obrigação tributária, na hipótese de recolhimento de ICMS na importação dessas mercadorias.

O ICMS é devido ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada, nos termos do art. 155, § 2°, IX, a, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer

que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. [grifei]

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 36 do RICMS de São Paulo:

O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, e^1 :

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

f) o da situação do estabelecimento <u>onde ocorrer a entrada física da mercadoria</u> <u>ou bem</u>, importados do exterior e desembaraçados. [grifei]

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, <u>independentemente do local do desembaraço aduaneiro</u>, o sujeito ativo do ICMS é o Estadomembro para o qual, efetivamente, destinou-se a mercadoria importada. Confira-se:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. SUJEITO ATIVO. ESTADO-MEMBRO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO JURÍDICO DO BEM OU DA MERCADORIA, INDEPENDENTE DE ONDE OCORRA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SÚMULA 279 DO STF. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (RE 611576 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2017 PUBLIC 23-02-2017) [grifei]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO JURÍDICO OU ESTADO EM QUE LOCALIZADO O DESTINATÁRIO FINAL DA OPERAÇÃO (ESTABELECIMENTO ONDE HAVERÁ A ENTRADA DO BEM). ART. 155, § 2°, IX, A, DA CONSTITUIÇÃO. Nas operações das quais resultem a importação de bem do exterior, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é devido ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico do bem, pouco importando se o desembaraço ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 405457, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-03 PP-00447 RTJ VOL-00222-01 PP-00431 RDTAPET v. 7, n. 25, 2010, p. 174-181) [grifei]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

¹ Lei 6.374/89, arts. 13 e 23, este na redação da Lei 10.619/00, art. 1°, XII, Lei Complementar federal 87/96, art. 11, com alterações da Lei Complementar 102/00, art. 1°, Convênio SINIEF-6/89, art. 73, na redação do Ajuste SINIEF-1/89, cláusula segunda, Convênio ICMS-25/90, cláusula sexta, Convênio ICMS-120/89)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PROVIMENTO. 1. <u>O sujeito ativo da relação jurídico-tributária é o Estado destinatário da mercadoria e não o do desembaraço aduaneiro.</u> Precedentes. 2. Destino da mercadoria: impossibilidade do reexame de provas. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

(AI 733464 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-15 PP-03053) [grifei]

No caso em exame, nota-se que o contrato (fls. 20-28) que deu causa às importações das mercadorias, referente a outubro de 2011, antecedeu as operações, ocorridas em novembro e dezembro de 2011 (fls. 29-67). Do extrato de declaração de consumo (fl. 179) e do documento de embarque da mercadoria (fl. 226), proveniente dos Estados Unidos, conclui-se que, no Brasil, as mercadorias chegaram, em contêineres, ao porto de São Francisco do Sul (SC) e seguiram, por meio de transporte rodoviário (fls. 1066-1077), até São Carlos, onde tiveram entrada física. Assim, a *trading* apenas nacionalizou as mercadorias para remetê-las à legítima proprietária, ou seja, a contratante paulista, caracterizando, assim, evidente a existência de prévia destinação a outro estabelecimento. Trata-se, pois, de importação indireta que se deu em virtude de pedido formulado pela autora, inequivocamente destinatária dos concentrados de proteínas e correlatos. Sendo assim, o sujeito ativo do ICMS é o Estado de São Paulo, onde está localizada a destinatária final, e não o Estado de Santa Catarina.

Observa-se, também, pela cláusula 2.3 do contrato de importação (fls. 20-21), que as importações foram realizadas após a aprovação, pela autora, das condições de pagamento e aquisição em moeda estrangeira, o que caracterizada a modalidade por conta e ordem.

Ainda que assim não se entendesse, independentemente da modalidade da importação utilizada, isto é, por encomenda ou conta e ordem, o ICMS é devido, nos termos da alínea f do inciso I do art. 36 do RICMS e alínea d do inciso I do art. 11 da Lei Kandir², ao Estado onde efetivamente ocorreu a entrada física da mercadoria, qual seja, o Estado de São Paulo.

Não faz jus a autora, portanto, à apropriação de crédito de ICMS, como destacado em seus documentos fiscais, em razão de inexistência de convênio com o Estado de Santa Catarina para esse fim. Esclarecedor, sobre o tema, trecho extraído do v. acórdão de lavra do i. Desembargador José Carlos Garcia (Apelação nº 0033281-37.2012.8.26.0224):

As importadoras, normalmente 'trading companies', localizadas em Estados federados onde ocorre o despacho aduaneiro acabam recolhendo o ICMS nesses Estados e emitindo notas fiscais com o destaque do ICMS. Esse valor

² Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem: d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a <u>entrada</u> física [grifei]

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

destacado é posteriormente creditado, em virtude da operação interestadual, pelo adquirente dos produtos importados. No entanto, como não existe convênio celebrado com o Estado de Santa Catarina para esse fim, o Estado de São Paulo, não reconhece o creditamento decorrente do destaque do ICMS das notas fiscais emitidas por importadoras em operação interestadual de remessa de bens e mercadorias importadas provenientes de operação de importação por conta e ordem de terceiro.

De tal feita, não há como afastar a obrigação tributária que recaiu sobre a requerente.

Por outro lado, no tocante à alegação de inconstitucionalidade e abusividade no critério de correção adotado para o crédito tributário, a tese da autora merece guarida. A inconstitucionalidade do índice de juros aplicado pelo Estado de São Paulo é questão reconhecida pelo E. TJSP, como pode ser visto abaixo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2°) Procedência parcial da arguição. (TJSP. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Interessadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Distribuidora Automotiva S/A.)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente limitar a taxa de juros do AIIM nº 4.012.853-2 à taxa Selic.

Tendo havido sucumbência em menor grau da ré, condeno as partes a ratear as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo na proporção de 90% para a autora e 10% para a requerida, sendo esta isenta de custas, na forma da lei.

P. I. C.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA